

Regente: Prof.^a Doutora Maria João Estorninho

GRUPO I (12 valores)

Ana foi, a 14/07/2020, destinatária de um ato administrativo que determinou a sua passagem, enquanto trabalhadora, à situação de licença sem vencimento de longa duração. O ato resultou de um despacho da **Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I.P.**, baseado no n.º 3 do artigo 34.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, segundo o qual "(o) trabalhador que não requerer, no prazo previsto, a sua apresentação à junta médica da CGA, I.P., passa automaticamente à situação de licença sem remuneração (...).".

Ana vem, no presente, reclamar do ato, perante a **Ministra da Saúde**, alegando a violação do seu direito de audiência prévia e que o parecer da junta médica que acompanhou o ato não concluiu com clareza sobre a situação clínica de Ana.

*

Responda, de forma completa e fundamentada, às questões que se seguem:

1. Identifique as partes nesta relação jurídico-administrativa e os pressupostos da reclamação feita por Ana. (5 valores)
 - **Identificar as partes na relação jurídico-administrativa procedimental:** de um lado, Ana (artigo 65.º, n.º 1, b); artigo 67.º e artigo 68.º, n.º 1, 1.ª parte do CPA). É interessada nos termos do artigo 65.º, n.º 2 do CPA; do outro, Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I.P. (artigo 65.º, n.º 1, a) e artigo 2.º, n.º 4, d) do CPA).
 - **Pressupostos da reclamação:** identificar como procedimento administrativo de 2.º grau (artigo 184.º e ss.). Ana é interessada nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 184.º do CPA e impugna o ato através de reclamação (artigo 184.º, n.º 2), necessitando, para tal, de endereçar à Administração um requerimento (artigo 184.º, n.º 3). Trata-se de uma reclamação facultativa (artigo 185.º, n.º 1 e 2), que tem por fundamento a legalidade do ato (artigo 185.º, n.º 3). Tem legitimidade com base no artigo 186.º, n.º 1, alínea a). Ana deve reclamar para o autor (a Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I.P.) e não para a Ministra da Saúde (artigo 191.º, n.º 1). O requisito do prazo, constante do n.º 3 do artigo 191.º, não foi

cumprido, pois Ana reclama passados mais de dois anos da prática do ato (prazo supletivo de 15 dias, que se entende como aplicável).

2. Como argumentaria, caso tivesse de defender a Administração Pública no presente caso? (4 valores)

- A passagem de Ana à situação de licença sem vencimento deveu-se ao facto de não ter feito uso do ónus dado pela lei (o artigo 34.º, n.º 3 da LGTFP), ou seja, **o procedimento teria de ter sido iniciado por Ana** (procedimento de iniciativa particular – artigo 102.º e ss. do CPA);
- *Os pareceres devem concluir de modo expreso e claro sobre todas as questões indicadas*, segundo o n.º 1 do artigo 92.º, do CPA;
- *Incompetência da entidade a quem foi dirigida a reclamação* (artigo 109.º, n.º 1, alínea a) do CPA, sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo 41.º - remessa a órgão competente);
- *Invocação de motivo de ausência de audiência através de qualquer um dos elencados no artigo 124.º, n.º 1, do CPA* (e.g.: alínea e));
- *Ultrapassagem do prazo de reclamação*, como na questão anterior descrito (artigo 109.º, n.º 1, d) do CPA), o que dá origem a imediato indeferimento liminar;

3. Poderia Ana exigir ter sido ouvida no procedimento, de todo o modo? (3 valores)

- *Artigo 121.º, n.º 1 do CPA, que deriva do artigo 267.º, n.º 1, da CRP*, confere um direito subjetivo ao particular ser ouvido no procedimento;
- *Discussão sobre se se trata de um direito subjetivo ou de um direito fundamental*. Valorização da referência a um preceito que possibilita a Administração de dispensar a audiência (artigo 124.º);
- *Tomada de posição*, de acordo com a orientação seguida;

GRUPO II (8 valores)

Comente uma e apenas uma das seguintes afirmações: (8 valores)

1. “O princípio do aproveitamento do ato administrativo tem de ser interpretado em conformidade com os princípios que regem o exercício da atividade jurisprudencial, maxime, o princípio da separação dos poderes (...).”

Acórdão do TCA Sul, de 23-06-2022, proc. n.º 244/09.0BEFUN

- *Origem jurisprudencial do princípio do aproveitamento do ato administrativo;*
 - *Consagração, pela primeira vez, no CPA de 2015, no n.º 5 do artigo 163.º;*
 - *Ratio, noção e conteúdo do princípio;*
 - *Relação com o princípio da separação de poderes e com o controlo jurisdicional dos motivos invocados pela Administração com base nas alíneas do n.º 5 do artigo 163.º - impossibilidade de sindicância do mérito da decisão administrativa;*
 - (...)
2. “O princípio da boa-fé, sendo embora dotado de elevado grau de abstração, está longe de constituir um princípio sem conteúdo (...).

Acórdão do TCA Norte, de 23-06-2022, proc. n.º 2686/12.4BELSB

- *Identificação do princípio da boa-fé na CRP (artigo 266.º, n.º 2) e no CPA (ratio 10.º)*
- *Os subprincípios da tutela da confiança legítima e da materialidade subjacente (conceito e desenvolvimento doutrinário de cada um);*
- (...)